



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 3/2023

Processo Número: **1011/2023** | Data do Protocolo: 01/02/2023 16:35:51

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a alteração nos textos legais que regem o processo de atribuição de classes/aulas para os docentes da Rede Estadual de Ensino.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350038003600330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre alteração nos textos legais que regem o processo de atribuição de classes/aulas para os docentes da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

Carlos Giannazi - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700300039003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **01/02/2023 16:35**

Checksum: **2A35CCB8642D7AD00D99CBF7E8985ABDEF665C6EF801E39D71F4E16BA5E43A45**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.

Dispõe sobre alteração nos textos legais que regem o processo de atribuição de classes/aulas para os docentes da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O processo de atribuição de aulas e classes, qualquer que seja a data de sua realização, deverá ser de total liberdade de escolha do professor dentre as classes e aulas disponibilizadas pela unidade escolar ou pela respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 2º - A escolha de aulas e classes a que se refere o artigo 1º deverá ser precedida de classificação dos docentes em que o tempo de magistério e o tempo de exercício na unidade escolar prevaleçam sobre qualquer outro critério.

Artigo 3º - O professor poderá, a qualquer momento, desde que plenamente justificado, mudar de jornada, reduzindo-a.

Artigo 4º - Orientações complementares deverão ser publicadas em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei complementar.

Artigo 5º - Ficam revogados:

I- o artigo 45 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022; e

II - o inciso I do artigo 80 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, a participação dos docentes em decisões que afetam sua vida profissional e pessoal, vem sendo considerada em algumas redes de ensino, uma vez que a satisfação pessoal e ajuste ao interesse pedagógico do professor podem sustentar uma dedicação mais compromissada com o trabalho. Na contra mão dessa posição mais democrática – e que não descarta a discussão do projeto pedagógico da escola como um todo e nem uma discussão que também leve em conta o interesse

coletivo - a legislação da maior rede de escolas do país vem adotando uma posição contrária, dificultando – como se fosse um castigo antecipado – a participação do interessado no processo de escolha, deixando tudo nas mãos, nem sempre democráticas e isentas, dos gestores, conferindo-lhe por lei o autoritarismo da atribuição.

Nesse sentido e também nessa direção, a LC 444/95, o primeiro estatuto do magistério oficial do Estado de São Paulo, no que foi seguido pela famigerada e autoritária, cheia de armadilhas escondidas, LC 1374/22, pomposamente chamada de nova carreira.

Ambos os documentos legais tratam o professor como alguém ao lado do processo, sem dar a ele a possibilidade de escolha do bloco de aulas ou de classe, ajustando ao seu perfil docente, interesse pedagógico e organização de vida pessoal.

Assim, este projeto de lei complementar, sem menosprezar o coletivo da escola – que faz na convergência de múltiplos interesses – visa colocar o professor no centro da decisão, oportunizando a ele escolhas que atendam seus interesses, sem descartar os interesses do coletivo.

Segue para apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 01-02-2023

a) Carlos Giannazi

LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Artigo 45 - A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes observando critérios objetivos e priorizando a jornada ampliada e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios fixados em regulamento pelo Secretário da Educação, como tempo de serviço do servidor, em caso de empate. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

- Vide artigo 24 da [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

I - quanto à situação funcional:

Faixa I:

- a)** os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes serem atribuídas;
- b)** os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;
- c)** os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

Faixa 2 (Vetado)

- a)** vetado;
- b)** vetado.

Faixa 3:

Os servidores a que se refere o artigo 205 da [Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978](#), ocupantes de função-atividade, correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento.

II - quanto à habilitação:

- a)** a específica do cargo ou função-atividade;
- b)** a não específica.

III - quanto ao tempo de serviço:

- a)** os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b)** os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade com

docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em função docente, no campo de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

IV - quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

~~§ 1º - A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.~~

~~§ 1º - Revogado.~~

~~- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 836, de 30/12/1997](#), com efeitos a partir de 01/02/1998.~~

~~§ 2º - Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada a nível de município ou de Delegacia de Ensino, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.~~

~~§ 2º - Revogado.~~

~~- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 836, de 30/12/1997](#), com efeitos a partir de 01/02/1998.~~

~~§ 3º - Somente após esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.~~

~~§3º- Revogado.~~

~~- § 3º revogado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.~~

~~§ 4º - A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.~~

~~§ 4º- Revogado.~~

~~- § 4º revogado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.~~

~~- Vide artigo 3º, "caput", do [Decreto nº 66.808, de 02/06/2022](#).~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.374, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Artigo 80 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

a) o § 2º do artigo 24:

"Artigo 24 -

.....

§ 2º - Os critérios, procedimentos e regramentos da remoção serão regulamentados por decreto." (NR)

b) o artigo 35:

"Artigo 35 - Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 desta lei complementar, o docente poderá remover-se pela jornada de trabalho em que estiver incluído ou por jornada de trabalho de duração superior, desde que existam horas correspondentes em uma única unidade escolar." (NR);

c) o "caput" do artigo 45:

"Artigo 45 - A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes observando critérios objetivos e priorizando a jornada ampliada e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios fixados em regulamento pelo Secretário da Educação, como tempo de serviço do servidor, em caso de empate." (NR)

d) o parágrafo único do artigo 99:

"Artigo 99 -

Parágrafo único - A nomeação ou designação de docente readaptado deverá observar a compatibilidade do rol de atividades emitido pelo órgão próprio de readaptação com as atribuições das novas funções." (NR)

e) o artigo 100:

"Artigo 100 - Ao integrante do Quadro do Magistério aplica-se o § 9º do artigo 115 da Constituição do Estado, na forma do decreto regulamentar." (NR)

De: Dep. Carlos Giannazi/ALESP
Para: Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Quarta-feira, 01 De fevereiro De 2023 12:49 PM
Assunto: protocolo - PLC - atribuição de aulas

Boa tarde.

Seguem os arquivos para protocolo.

Att.



Carlos Giannazi
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
cgiannazi@al.sp.gov.br | (11) 3886-6690
www.al.sp.gov.br

Anexos:

PLC - atribuição de aulas.docx

legislação mencionala - PLC atrib aulas.docx